



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 707, DE 2021** **(Do Sr. Otoni de Paula)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 644/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO.

APENSEM-SE O PROJETO DE LEI N. 707/2021 E SEU APENSADO, O PROJETO DE LEI N. 498/2022, AO PROJETO DE LEI N. 104/2020. PUBLIQUE-SE.”

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(* Avulso atualizado em 23/05/2022 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 2º-B à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

“Art. 2º-B Todos os estabelecimentos financeiros ficam obrigados a manterem segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento, no período das 8h às 22h.”
(NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Acompanhamos quase que diariamente a ação de criminosos nos estabelecimentos de autoatendimento de instituições financeiras, seja por roubo a clientes ou operações que visam esses terminais. Nos últimos anos, as ações delitivas passaram a usar bombas para explodir terminais ou equipamentos inseridos nos caixas para furtar a senha e os recursos financeiros dos clientes.



Para conter essas ações, propomos este Projeto de Lei, que visa tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

A presença da segurança armada, devidamente qualificada e estrategicamente posicionada na área de autoatendimento, inibe as ações de marginais e aumenta a sensação de segurança dos clientes. A segurança armada nessas áreas, deixando bem clara a sua presença, aumentará o custo da ação delitiva dos marginais, que hesitarão no momento de cometerem os crimes.

Ainda, estabelecemos o prazo de 180 dias *vacatio legis*, para que os estabelecimentos possam se preparar devidamente para o cumprimento do disposto na norma.

Assim, ciente que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta proposição como medida de segurança aos usuários de terminais de autoatendimento, encaminhamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OTONI DE PAULA

2021-89



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. *[\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)*

Art. 2º-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I - tinta especial colorida;

II - pó químico;

III - ácidos insolventes;

IV - pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V - qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei.

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses;

II - nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;

III - nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO